



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (às pp. 42/43) AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

“Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) os autos do Projeto de Lei autuado sob nº 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, com ementa acima transcrita, para análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 42/43, apresentada no âmbito da Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público (CTASP), em cumprimento ao comando do parágrafo único do art. 144 do Rialesc, c/c o disposto no Enunciado CCJ nº 002/2016¹.

Principiando sua regimental tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi a proposição parlamentar original distribuída à análise do Relator, Deputado Maurício Eskudlark, o qual, na Reunião de 26/11/2019, logrou incidentalmente aprovar (por unanimidade) Requerimento de Diligência Externa (às pp. 5 e 6) à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, visando coligar aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a matéria em objeto.

¹ O Enunciado nº 002/2016, da CCJ, estabelece que “Considerando o disposto no Regimento Interno da Assembleia (especialmente o comando do seu art. 208, e ressalvados os casos dos processamentos próprios das proposições especiais referidos nos arts. 264 a 333), e visando a **economia processual**, depois do primeiro parecer na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, os autos retornarão à CCJ somente ao final da tramitação inicialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para a **exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade** do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões”. (Grifos acrescentados)



À p. 9 consta o Ofício nº 1621/CC-DIAL-GEMAT, de 16/12/2019 (lido no Expediente da Sessão Plenária de 06/02/2020), por meio do qual o Chefe da Casa Civil, por ordem do Governador do Estado, encaminhou resposta a este Poder Legislativo à Diligência Externa requerida, informando que a PGE, nos termos do Parecer nº 467, de 2019 (às pp. 10 a 16), “concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que ‘[...] trata-se de interferência nas atividades do Poder Executivo e atribuições dos respectivos servidores, razão pela qual o projeto em análise viola o princípio constitucional da separação dos Poderes de Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado. [...]”.

Não obstante, na sequência processual, por ocasião da Reunião da CCJ, de 14/07/2020, fundada em Relatório e Voto do Relator originalmente designado, Deputado Maurício Eskudlark, foi exarado Parecer pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, sem emendas acessórias.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em Reunião de 04/08/2021, por maioria de votos de seus membros, foi aprovado Parecer (constante às pp. 24 a 27) fundado em Voto de sua então Relatora, Deputada Paulinha, pela rejeição.

Após, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (CECTME), em Reunião datada de 15/12/2021, foi adotado como Parecer daquele Colegiado (constante às pp. 32 a 35) o Relatório e Voto de seu Relator, Deputado Marcos Vieira, também em sua redação original.

Na continuidade de seu périplo fracionário, já no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em Reunião de 10/05/2022, o Deputado Ismael dos Santos, naquele âmbito designado à relatoria, logrou unanimemente aprovar Emenda Substitutiva Global (às pp. 42 e 43) à redação originalmente proposta pela Deputada Ana Campagnolo, nestes termos:



PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

Dispõe sobre a remoção de mensagens ou comentários e o bloqueio de usuários nas redes sociais e plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ao servidor e/ou agente público é vedado remover mensagem, comentário, ou afins das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, assim como, bloquear os respectivos usuários, incluídas as páginas e os perfis oficiais do Chefe do Poder Executivo estadual quando utilizados para a divulgação de políticas e/ou ações públicas, inerentes ao direito à livre manifestação do pensamento, expressão e informação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o servidor e/ou agente público responsável pela administração das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais de órgãos do Poder Executivo estadual poderá remover das redes sociais e/ou plataformas digitais sob seu domínio, mensagens que contenham:

- I – linguagem imprópria, discriminatória e/ou sexista, vulgar e/ou incivilizada;
- II – conteúdos pornográficos;
- III – notícias sabidamente falsas (*fake news*);
- IV – violação dos direitos humanos, especialmente quanto aos direitos dos mais vulneráveis;
- V – violação do direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade da pessoa; e
- VI – violação de qualquer outro direito social e/ou que atente contra a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua notificação, observados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091–Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o que se impõe, com fundamento no inciso XV do regimental art.72².

II – VOTO

Em atenção ao cometimento regimental deste Colegiado, expressado no inciso XV do regimental art. 72, constato a regularidade do processamento prévio da proposição em análise.

Como acima relatado, após o Parecer da CCJ que inaugurou o processamento da instrução fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, em subsequente comissão de mérito (Comissão de Educação, Cultura e Desporto) à proposição foi aprovada a Emenda Substitutiva Global acima transcrita **cuja juridicidade igualmente constato (inclusive, quanto à técnica legislativa)**, na esteira do comandado no parágrafo único do regimental art. 144³, c/c com o disposto no Enunciado nº 002/2016, da CCJ.

Ante o exposto, é o meu voto exclusivamente pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Substitutiva Global de pp. 42 e 43 dos autos eletrônicos, nos termos do Enunciado nº 002, de 2016, desta CCJ, restando a matéria apta à soberana deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, tendo em vista que concluído o ciclo processual de tramitação fracionária do Projeto

² O art. 72, XI, do Rialesc, estabelece que compete à CCJ manifestar-se sobre “a regularidade da tramitação processual das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição (...)”;

³ O parágrafo único do art. 144, do Rialesc, estabelece que “a proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade (...)”;



de Lei nº 0393.9/2019 predeterminado no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa
(à p. 2).

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator